

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Rodoviário Ramos Ltda. ✓
Endereço: Rod. Anel Viário, 2700 A - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 188656-4 ✓ CGC: 25.100.223/0097-01 ✓
Auto de Infração nº 2012.10629-0 ✓
Processo nº 1 / 3646 / 2012 ✓

Ementa: ICMS - Transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no disposto nos Arts. 2º e 23, da Instrução Normativa nº 33/93, e Arts. 829 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prescrita no Art. 21, inc. II, alínea "a", do referido diploma legal. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.
Autuado revel.

Julgamento nº 3400/14

Relatório:

O presente processo trata do transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, tendo sido lavrado Termo de Retenção, e, não tendo sido a situação regularizada no prazo legal, houve a lavratura do Auto de Infração.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos artigos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade à infração cometida a disposta no Art. 123, inc. III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

Além da peça basilar que instrui o processo sob análise, foram anexados aos autos outros documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 270/2012 (fls. 03);
- Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 476832 (fls. 04/05);
- Documento Auxiliar do CT-E - DACTE nº 97549 (fls. 06);
- Termo de Retenção - TR - 2012-3289 (fls. 09).

Corre o feito à revelia (fls. 12).

É o relatório.

Fundamentação:

A empresa autuada, ao efetuar o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, infringiu normas contidas na nossa legislação.

De acordo com o Art. 2º da Instrução Normativa nº 033/93, é obrigatória a inscrição estadual de todas as pessoas definidas em lei como contribuintes do ICMS. Por outro lado, a legislação dispõe que a inscrição estadual

✍

poderá vir a ser baixada a pedido ou de ofício, conforme Art. 23 da I.N. nº 033/93. Vejamos os mencionados artigos, a seguir reproduzidos:

"Art. 2º O Cadastro Geral da Fazenda - CGF, é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão (...) todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificam, localizam e classificam segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento em:
..."

"Art. 23. A inscrição no CGF poderá ser baixada a pedido ou de ofício."

No caso em questão, quando da passagem pelo Posto Fiscal, o contribuinte destinatário da nota fiscal eletrônica (NF-e) 476832 - a empresa Manujuju Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Me -, encontrava-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Houve a lavratura de Termo de Retenção (TR - 2012-3289) para que houvesse a regularização da situação cadastral do contribuinte dentro do prazo legal. Extrapolado o prazo sem que qualquer providência fosse adotada, houve a autuação.

O transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF caracteriza uma situação fiscal irregular, conforme preceitua o Art. 829 do Dec. nº 24.569/97 - a seguir, reproduzo o mencionado artigo:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

Por ocasião do transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF, a empresa autuada infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo, portanto, cometido infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, transcrito abaixo:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Destaque-se que a autuada, empresa transportadora, é efetivamente responsável pelo pagamento, de acordo com o que estabelece o Art. 21, inc. II, alínea "a", do diploma legal em questão, *in verbis*:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...
II - o transportador, em relação à mercadoria:
a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;
..."

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III - relativamente à documentação e à escrituração:

...
k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;
..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

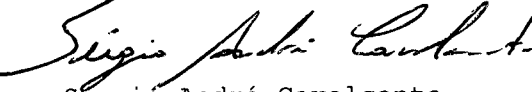
Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 1.899,37 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

* Base de Cálculo do ICMS	:	R\$ 8.201,78
* Base de Cálculo da Multa	:	R\$ 6.313,46
* Crédito de origem	:	R\$ 757,62

* ICMS	:	R\$ 8.201,78 x 17% - R\$ 757,62 = R\$ 636,68
* Multa	:	R\$ 6.313,46 x 20% = R\$ 1.262,69
* Vr. Total (ICMS + Multa)	:	= R\$ 1.899,37

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.


Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário